



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	14
Corregedoria Geral	14
Despachos	14
Editais	14
Atos de Relatoria	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	18
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	20
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	20
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Editais	23
Atos de Alerta	23
Atos Normativos	23
Jurisprudências	23
Informativos de Licitações	23
Comunicados	23
Informações	23
Gabinete da Presidência	23
Despachos	23
Portarias	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	29
Corregedoria Geral	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	29
Administrativo	29

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 207550/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA

INTERESSADO: IVETE MARLICE WEIDE, IVETE MARLICE WEIDE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1913/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse SECJ – ao Município de Santa Helena. Exercício de 2008/2009. DAT pela regularidade em vista da não execução do convênio e devolução dos valores - MPJTC - Pela baixa da pendência – em vista de que o convênio não foi executado - Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do TIM - Trabalho Integrado de Menores de Santa Helena, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 32.019,56 (trinta e dois mil e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto aquisição de material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 2549/12 (PEÇA 39), relata que a entidade, através dos documentos do presente processo comprova a devolução dos recursos repassados, acrescidos dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, ao órgão repassador dos recursos – SECJ - Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

Diante do exposto, opina pela REGULARIDADE deste Processo de Prestação de Contas, de responsabilidade da gestora Ivete Marlice Weide – CPF nº 616.195.589-04, presidente da entidade no período.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 6813/12 (peça 40) considerando que não houve a efetivação do convênio e que a totalidade de recursos foi restituída, opina pela baixa de pendência, nos termos do art. 232, parágrafo único, do RI deste Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO

A presente conta deve ser aprovada, bem como se deve efetuar a baixa de responsabilidade, visto que não houve a execução do convênio e os valores repassados pelo Estado ao TIM - Trabalho Integrado de Menores de Santa Helena foram integralmente restituídos.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 2549/12 - DAT (peça 39), que apontou a regularidade das contas, bem como o Parecer do MPJTC nº 6813/12 (peça 40), VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade nas contas de responsabilidade da Sra. Ivete Marlice Weide – CPF nº 616.195.589-04, presidente da entidade no período, em razão de que a entidade, TIM - Trabalho Integrado de Menores de Santa Helena não executou o convênio e comprovou o recolhimento integral do repasse estadual, acrescido dos rendimentos financeiros auferidos.

Após o Trânsito em Julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas de responsabilidade da Sra. Ivete Marlice Weide – CPF nº 616.195.589-04, presidente da entidade no período, em razão de que a entidade, TIM - Trabalho Integrado de Menores de Santa Helena não executou o convênio e comprovou o recolhimento integral do repasse estadual, acrescido dos rendimentos financeiros auferidos;



II - Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 359253/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE FOMENTO E EDUCAÇÃO AS INICIATIVAS ECONOMICAS E SOLIDARIAS, AUTOGESTIONARIAS E AMBIENTAIS DO PARANÁ

INTERESSADO: VALMIR STRONZAKE, VALMIR STRONZAKE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1915/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Falta de apresentação das contas. DAT e MPJTC pela Irregularidade com a aplicação de Multa. Art. 87, i, b, da lei complementar estadual n.º 113/05. Voto pela irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pelo Instituto de Fomento e Educação às Iniciativas Econômicas e Solidárias, Autogestionárias e Ambientais do Paraná de Transferência Voluntária realizada pela Fundação Araucária pelo convênio n.º 74/09-APOLO/F.A-SETI. Este convênio, vigente entre 2009-2011, consistiu no repasse de R\$ 196.840,00 (cento e noventa e seis mil oitocentos e quarenta mil reais) e teve como objeto o CENTRO REGIONAL DE C&T DO ARENITO: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR NO NOROESTE DO PARANÁ.

Preliminarmente, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 4289/10; peça n.º 05 opinou pela irregularidade das contas, pois verificou a ausência de aplicação financeira do saldo do convênio (R\$ 196.840,00) entre 22/10/2009 e 09/11/2009. Em nova manifestação nos autos (Instrução n.º 747/11; peça n.º 12), requereu o sobrestamento do feito até 30/04/2011, uma vez que o convênio estaria vigente até 19/08/2011 e o prazo para apresentação das contas complementares seria em 30/04/2011 (Art. 35, Res. n.º 03/2006-TC), deferido pelo despacho n.º 1291/11-GCNB (peça n.º 15).

Após a data acima, a entidade prestadora apresentou justificativas por meio da peça n.º 23. Apresentou documentação referente à movimentação financeira do convênio no ano de 2009, assim como apresentou justificativas acerca das aplicações apontadas nas Instruções da unidade técnica. Informou que houve a solicitação ao banco oficial para realizar as aplicações necessárias, porém estas não ocorreram por motivo desconhecido. Como tais documentos apresentaram prestação parcial de contas, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6392/11; peça n.º 25) requereu a intimação dos interessados e a complementação da documentação.

Visto que não houve nova manifestação dos interessados, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1028/12; peça n.º 37) opinou pela irregularidade das contas. Justificou tal conclusão pela total ausência de prestação de contas e pela falta de justificativa plausível quanto à aplicação financeira entre 22/10/2009 e 09/11/2009. Assim, requereu o recolhimento integral dos recursos repassados pelos interessados, aplicação de multa pela ausência de prestação de contas (Art. 87, I, b, Lei Orgânica) e inclusão do nome dos interessados no cadastro dos responsáveis com contas irregulares (Art. 170, Lei Orgânica).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 3055/12; peça n.º 38 corroborou o entendimento final expedido pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve ser ressaltado que não houve a apresentação de contas em conformidade ao determinado pela Lei Complementar Estadual n.º 113/05. A documentação referente às peças n.º 02 e 23 apresentou somente a existência do convênio, o valor dos recursos repassados e o cronograma de desembolso referente aos anos de 2009-2010 de forma vaga e imprecisa. Tais documentos não se enquadram no formato requerido pelo Art. 22 da Lei Orgânica c/c Art. 227 do Regimento Interno e Resolução n.º 03/2006-TC, uma vez que não demonstraram as despesas realizadas pela entidade.

Tal fato é agravado pela ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos expedido pela Fundação Araucária. A entidade não comprovou sequer que efetivamente realizou o objeto do convênio, ou alguma justificativa para que isto não tenha ocorrido. Assim, a falta de cumprimento das disposições do convênio é patente nos autos, assim como a completa falta de destinação dos recursos integralmente repassados pela Fundação Araucária à entidade.

Visto que tais fatos sequer foram impugnados pelos interessados, presumem-se corretas as opiniões relatadas pelas unidades técnicas, quer sejam a falta de prestação de contas e a ausência de aplicação financeira e devolução dos valores.

A partir disso, as contas devem ser reprovadas (Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), haja vista o descumprimento do Art. 22 da Lei Orgânica c/c Art. 227 do Regimento Interno e Resolução n.º 03/2006-TC. Assim, proponho as seguintes determinações:

a) A determinação aos interessados da devolução integral dos recursos repassados, visto que não houve qualquer comprovação ou justificativa da destinação destes;

b) Inscrição dos Srs. Sr. Pedro Alonso Sales, CPF n.º 819.675.439-68 e Valmir Stronzake, CPF n.º 014.705.129-04, responsáveis pelo convênio, na listagem de

responsáveis com contas irregulares (Art. 170 da Lei Orgânica).

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante da fundamentação acima, VOTO pela irregularidade das contas (Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentadas pelo Instituto de Fomento e Educação às Iniciativas Econômicas e Solidárias, Autogestionárias e Ambientais do Paraná de Transferência Voluntária realizada pela Fundação Araucária pelo convênio n.º 74/09-APOLO/F.A-SETI, que consistiu no repasse de R\$ 196.840,00 (cento e noventa e seis mil oitocentos e quarenta mil reais) e teve como objeto o CENTRO REGIONAL DE C&T DO ARENITO: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR NO NOROESTE DO PARANÁ. Assim, proponho as seguintes sanções:

a) Devolução de R\$ 196.840,00 (cento e noventa e seis mil oitocentos e quarenta mil reais), devidamente atualizados monetariamente, pelos Srs. Pedro Alonso Sales, CPF n.º 819.675.439-68 e Valmir Stronzake, CPF n.º 014.705.129-04, responsáveis pelo convênio, pois não comprovaram a destinação de tais valores na execução ou não do convênio;

b) Inscrição do nome dos Srs. Pedro Alonso Sales, CPF n.º 819.675.439-68 e Valmir Stronzake, CPF n.º 014.705.129-04 na listagem de responsáveis por contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica.

Por fim, comunique-se a Diretoria de Execuções (DEX), para que tome as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade das contas (Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) apresentadas pelo Instituto de Fomento e Educação às Iniciativas Econômicas e Solidárias, Autogestionárias e Ambientais do Paraná de Transferência Voluntária realizada pela Fundação Araucária pelo convênio n.º 74/09-APOLO/F.A-SETI, que consistiu no repasse de R\$ 196.840,00 (cento e noventa e seis mil oitocentos e quarenta mil reais) e teve como objeto o CENTRO REGIONAL DE C&T DO ARENITO: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR NO NOROESTE DO PARANÁ. Assim, proponho as seguintes sanções:

a) Devolução de R\$ 196.840,00 (cento e noventa e seis mil oitocentos e quarenta mil reais), devidamente atualizados monetariamente, pelos Srs. Pedro Alonso Sales, CPF n.º 819.675.439-68 e Valmir Stronzake, CPF n.º 014.705.129-04, responsáveis pelo convênio, pois não comprovaram a destinação de tais valores na execução ou não do convênio;

b) Inscrição do nome dos Srs. Pedro Alonso Sales, CPF n.º 819.675.439-68 e Valmir Stronzake, CPF n.º 014.705.129-04 na listagem de responsáveis por contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que tome as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 262253/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1916/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal - Exercício de 2010. DAT pela Irregularidade das Contas. MPJTC pela Irregularidade das Contas. Voto pela regularidade com ressalva das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do município de Nova Olímpia, no valor de R\$ 102.547,20 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto pagamento de despesas com equipe multidisciplinar no atendimento a portadores de deficiências.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução n.º 4781/11 (peça 4), opinou pela Irregularidade das Contas da APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA, de responsabilidade da gestora - Maria Maciel Lima Griffo, CPF - 466.657.819-68, presidente no período de 01/01/2010 à 31/12/2010, com a concessão de contraditório ao interessado, em razão das seguintes constatações:

- Falta do Termo de Cumprimento dos Objetivos, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução n.º 03/2006-TC;
- Falta da Cópia da Declaração de Utilidade Pública ou certificado de qualificação da entidade a receber recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução n.º 03/2006-TC c/c o art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/99;
- Falta da Certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução n.º 03/2006-TC;
- Falta da Certidão Liberatória expedida à época dos repasses pelo órgão municipal



competente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 03/2006-TC c/c o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

• Gastos com Prestação de Serviços Contábeis, constata-se no Relatório de Execução - DAT 05, no item 25 (v. pág. 12 da Peça 2), a realização de despesa na data de 31/05/2010, no valor de R\$ 1.283,00, com a Prestação de Serviços Contábeis.

Instado o interessado a se manifestar, mediante os Ofícios nºs. 2148/11 e 2149/11, a entidade protocolou sob nº 598499/11 em 04/10/2011, suas razões de defesa e documentos (peça 9), justificando que as certidões e demais documentos foram juntados.

“Quanto à constatação de irregularidade, com relação ao pagamento de despesas com serviços contábeis, justifica-se pelo fato da entidade não ter recebido antecipadamente esta informação, adotando assim, a mesma postura que outras entidades, pois existe a necessidade de instruir os processos de prestação de contas e validá-los com os serviços do contador, sendo assim, foi efetuada uma despesa como parte de pagamento pelos serviços prestados, com o referido recurso.”

Em nova análise a Diretoria de Análise de Transferências em detalhada consulta aos documentos, emitiu a Instrução nº 2388/12 (peça 15), mantendo o opinativo pela Irregularidade das Contas, em razão de que a entidade utilizou recursos do convênio para o pagamento de despesas com serviços contábeis no valor de R\$ 1.283,00 (um mil, duzentos e oitenta e três reais).

A respeito das despesas com Contador, em que pese as justificativas apresentadas, estas não procedem, entendemos que estes serviços deveriam ser suportados com recursos próprios, como uma contrapartida mínima da entidade. Diante do exposto a DAT recomenda a aplicação das seguintes penalidades a gestora e a Entidade.

1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.283,00 (hum mil, duzentos e oitenta e três reais), devidamente corrigido, solidariamente, pela A.P.A.E. de Nova Olímpia, e pela Srª. Maria Maciel Lima Griffó, no cargo de Presidente, gestora das contas, aos cofres do Município, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da realização de despesas com Serviços Contábeis, vedadas pelo Acórdão nº 990/09 deste Tribunal;

2. Inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

3. Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) no Parecer nº 6703/12, corrobora com a Instrução nº 2388/12 – DAT, pela irregularidade das contas com aplicação das sanções sugeridas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o posicionamento da DAT e do MPJTC, entendo que as justificativas oferecidas pela Entidade a respeito dos gastos com “despesas contábeis” pode ser acolhido, pois o valor do pagamento efetuado é de R\$ 1.283,00 (um mil duzentos e oitenta e três reais) pouco mais de 1% do Valor do convênio, que foi de R\$ 102.547,20.

Na Instrução a Diretoria de Análise de Transferência se manifestou pela irregularidade das contas em razão do pagamento de despesas atípicas ao objeto do convênio.

Em razão das dificuldades que as APAEs possuem para angariar recursos “próprios” para as necessidades básicas do dia a dia, entendo, excepcionalmente no presente caso, ser possível aprovar as presentes contas com ressalvas, contudo, deve ser imputada à gestora, multa pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), de conformidade com a Lei Orgânica – Art. 87, III “f”. É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela: I – regularidade com ressalva das Contas, de Transferência Voluntária Municipal da APAE de Nova Olímpia, em razão do pagamento de despesas contábeis, no valor de R\$ 1.283,00 (um mil, duzentos e oitenta e três reais) com recursos do convênio, pois trata-se de despesa atípica ao convênio.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as Contas, de Transferência Voluntária Municipal da APAE de Nova Olímpia, em razão do pagamento de despesas contábeis, no valor de R\$ 1.283,00 (um mil, duzentos e oitenta e três reais) com recursos do convênio, pois trata-se de despesa atípica ao convênio.

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 76076/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1921/12 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Procedimentos de controle interno e alimentação do SIM/AM. Recomendações de proceduralização do controle interno. Aprovação do relatório. Determinação de adoção das medidas relacionadas do Relatório de Inspeção.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Relatório de Inspeção realizada no Município de Nova Aurora em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do ano de 2010. Os objetivos específicos dessa foram: a) verificar a atuação do controle interno; b) verificar a consistência e fidedignidade; b.1) dos dados enviados através do sistema SIM-AM; b.2) das publicações obrigatórias; b.3) das informações do Mural de Licitações. Todo o procedimento foi autorizado pela Portaria n.º 179/11 (peça n.º 03), publicada no AOTC n.º 287 em 18/02/2011.

No item do Quadro de achados do relatório emitido (peça n.º 05), foram apontadas disparidades no controle interno do Município. Relato que esse não é efetivo, pois a servidora responsável acumula funções com a gestão dos atos de pessoal do Município, que, por sua vez, também seriam alvo de controle interno. A partir disso, emitiu as seguintes recomendações:

a) Emitir relatórios, pareceres e outras formas de constatações respaldos em acompanhamentos físicos a fim de que cada setor esteja operacionalizando suas ações de conformidade com as delimitações legais e aos princípios que norteiam à Administração Pública, principalmente ao da economicidade;

b) Aperfeiçoar sistema de patrimonialização e acompanhamento dos bens existentes versus registros da contabilidade;

c) Acompanhar os procedimentos licitatórios, em dado momento, bem como, da realização dos serviços, recebimentos dos bens e produtos, juntamente com responsáveis de cada unidade;

d) Implantar sistema de controle eficiente em relação à utilização e acompanhamento de combustíveis a partir do procedimento licitatório, bem assim, demais gastos demandados pela frota municipal, como troca de óleos e lubrificantes, peças, pneus e demais gastos vinculados, de forma que os dispêndios sejam vislumbrados por veículo ou maquinário;

e) Acompanhar o controle de frequência dos servidores e acompanhar o controle geral do almoxarifado.

O Município de Nova Aurora se manifestou na peça n.º 12 acerca dos apontamentos do relatório. Justificou que o Município criou órgão próprio para o controle interno do Município, composto por três servidores efetivos, para que haja a perfectibilização das atividades de controle interno do Município. Juntou aos autos cópia da legislação municipal que alterou a Lei Municipal n.º 1230/07 para que haja a previsão legal dessa nova estrutura administrativa.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução n.º 1055/12; peça n.º 16 opinou pela aprovação das recomendações do relatório. Relato que as justificativas apresentadas pelo gestor suprem as recomendações realizadas pela unidade técnica em relação ao controle interno realizado pelo Município. Dessa forma, não haveria prejuízos suficientes aos procedimentos enumerados nos achados, o que justifica a aprovação da conduta do jurisdicionado frente o relatório emitido e a regularidade dos itens verificados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 4885/12; peça n.º 17 opinou pela regularidade da conduta do Município. Justificou que as medidas adotadas pelo Município foram suficientes para regularização dos apontamentos realizados pela unidade técnica. Entretanto, opinou pela determinação de recomendação ao Município, para que o órgão de controle criado por esse siga os parâmetros determinados nos achados do relatório emitido. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A partir do relatório emitido e dos pareceres das unidades técnicas, o controle interno do Município se encontra de forma regular na atualidade. A Lei Municipal n.º 1230/07 foi editada para prever a criação de órgão de controle interno no Município. Além disso, houve a lotação de três servidores efetivos para o desempenho das funções de controle interno, para que a estrutura prevista em Lei fosse cumprida. Tais fatos atestam que a estrutura de controle interno do Município se encontra em situação muito mais avançada do que a encontrada pela unidade técnica anteriormente à inspeção realizada.

Dessa forma, o problema apontado pela unidade técnica desaparece, o que revela a regularidade do controle interno do Município. Mais além, o controle interno criado deverá seguir as recomendações realizadas pela unidade técnica, para que o controle interno e aproveite a estrutura institucional criada e realize o controle de forma efetiva. Assim, proponho a aprovação das recomendações realizadas pelo relatório juntado aos autos (peça n.º 5), especialmente aquelas constantes no quadro de achados Recomendações de natureza preventiva e de controle interno (peça n.º 05, fl. 09).

Por fim, deve ser concedido o prazo de 06 (seis) meses ao Município de Nova



Aurora, para que efetue as medidas que entender necessárias para aperfeiçoar o controle interno do Município.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do conteúdo do relatório de inspeção realizado no Município de Nova Aurora e determina o cumprimento das recomendações propostas no relatório no prazo de 06 (seis) meses, relacionadas abaixo:

- Emitir relatórios, pareceres e outras formas de constatações respaldos em acompanhamentos físicos a fim de que cada setor esteja operacionalizando suas ações de conformidade com as delimitações legais e aos princípios que norteiam a Administração Pública, principalmente ao da economicidade;
- Aperfeiçoar sistema de patrimonialização e acompanhamento dos bens existentes versus registros da contabilidade;
- Acompanhar os procedimentos licitatórios, em dado momento, bem como, da realização dos serviços, recebimentos dos bens e produtos, juntamente com responsáveis de cada unidade;
- Implantar sistema de controle eficiente em relação à utilização e acompanhamento de combustíveis a partir do procedimento licitatório, bem assim, demais gastos demandados pela frota municipal, como troca de óleos e lubrificantes, peças, pneus e demais gastos vinculados, de forma que os dispêndios sejam vislumbrados por veículo ou maquinário;
- Acompanhar o controle de frequência dos servidores e acompanhar o controle geral do almoxarifado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Aprovar o conteúdo do relatório de inspeção realizado no Município de Nova Aurora;

II- Determinar o cumprimento das recomendações propostas no relatório no prazo de 06 (seis) meses, relacionadas abaixo:

- Emitir relatórios, pareceres e outras formas de constatações respaldos em acompanhamentos físicos a fim de que cada setor esteja operacionalizando suas ações de conformidade com as delimitações legais e aos princípios que norteiam a Administração Pública, principalmente ao da economicidade;
- Aperfeiçoar sistema de patrimonialização e acompanhamento dos bens existentes versus registros da contabilidade;
- Acompanhar os procedimentos licitatórios, em dado momento, bem como, da realização dos serviços, recebimentos dos bens e produtos, juntamente com responsáveis de cada unidade;
- Implantar sistema de controle eficiente em relação à utilização e acompanhamento de combustíveis a partir do procedimento licitatório, bem assim, demais gastos demandados pela frota municipal, como troca de óleos e lubrificantes, peças, pneus e demais gastos vinculados, de forma que os dispêndios sejam vislumbrados por veículo ou maquinário;
- Acompanhar o controle de frequência dos servidores e acompanhar o controle geral do almoxarifado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 159789/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: LAURO JOSÉ BUBNIAK, LAURO JOSÉ BUBNIAK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1922/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Balsa Nova – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Restrição e aplicação de multa. Parecer do Ministério Público pela Regularidade e aplicação de multa. Voto pela Regularidade com Ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Lauro José Bubniak – CPF - 544.049.409-04, presidente no período de 01/01/09 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no primeiro exame das Contas, mediante a Instrução nº. 2804/12, pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa em razão:

a) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (CF, art. 31, 70 e 74 – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º).

Instados os interessados a se manifestarem, conforme Ofícios n. 1757/11 e 1758/11 (peças nº. 10 e 11), com respectivos AR, os mesmos não apresentaram contraditório, pelo que opina-se pela manutenção da Irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 9121/12, opina pela Regularidade das Contas e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade e aplicação de multa às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, relativas ao exercício de 2010, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. LAURO JOSÉ BUBNIAK, CPF – 544.049.409-04, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, atendeu aos ditames principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade.

Com referência à irregularidade anotada pela Diretoria de Contas Municipais, em vista de que o Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão, alerta-se para a adoção de providências com o objetivo de que nos próximos exercícios financeiros tal motivo não persista, devendo o controlador ser ocupante de cargo efetivo na estrutura do ente, de acordo com o entendimento desta Corte e expressa disposição da Constituição Federal, a qual somente permite a utilização de cargos comissionados para as funções de assessoramento, chefia e direção, nas quais, no caso do Controle Interno, somente se enquadraria o Controlador Geral.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

E ainda o Art. 31 da Constituição Federal e o Art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinam, expressamente, a instituição de Sistemas de Controle Interno nos Municípios.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

“Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

Diante do exposto, excepcionalmente, no presente caso, entendo que o item possa constar como ressalva às contas.

Quanto à multa em razão da não observância das normas legais (Nomeação do Controlador Interno em Cargo Comissionado), aplica-se ao Gestor a multa disposta no Art. 87, IV, g da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 1.256,86, tendo em vista a nomeação do Controlador Interno em Cargo Comissionado, afrontando aos preceitos do Art. 37, V da CF.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, o Parecer nº 9121/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA às contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Lauro José Bubniak, CPF - 544.049.409-04, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista à Nomeação do Controlador Interno em Cargo Comissionado e aplicando-se ao Gestor a multa disposta no art. 87, IV, g) da LC, no valor de R\$ 1.256,86.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução da multa imposta.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA às contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Lauro José Bubniak, CPF - 544.049.409-04, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em vista à Nomeação do Controlador Interno em Cargo Comissionado;

II - Aplicar ao Gestor a multa disposta no art. 87, IV, g) da LC, no valor de R\$ 1.256,86;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução da multa imposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 229725/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2032/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Descumprimento de decisões prolatadas por este Tribunal de Contas. Art. 95 da lei complementar estadual n.º 113/05. Deferimento do pedido

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Matinhos, para que este possa ser habilitado ao recebimento de transferências voluntárias. Alegou, o interessado, que o Município não conseguiu obter a Certidão via internet devido a registro de pendência junto à Diretoria de Execuções (DEX) referente ao Processo n.º 556744/07-Acórdão 635/2008. Justificou que “as pendências foram originadas na gestão anterior e estariam em nome do antigo gestor, Sr. José Maria de Paula Correa, em vez de ser o Município de Matinhos”.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Informação n.º 713/12, peça n.º 11 opinou pelo indeferimento da certidão requerida, em vista de pendências na Agenda de Obrigações Municipais (ausência de remessa de bimestres e Diários do SIM-AM 2012).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Informação n.º 64/12; peça n.º 12 atestou que o Município está apto ao recebimento da certidão requerida. Informou que esse não possui pendências neste TCE-PR referentes à convênios e transferências voluntárias, estando quite com as obrigações próprias desses tipos de operações. Requereu, por fim, que a certidão fosse emitida com ressalva, haja vista a falta de atualização do cadastro do Município junto a essa unidade.

A Diretoria de Execuções (DEX) concluiu pelo indeferimento da Certidão liberatória ao Município, em razão do descumprimento das determinações constantes no Acórdão n.º 635/2008 - Tribunal Pleno.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória (Parecer n.º 8300/12; peça n.º 15), pois existe um processo de admissão de pessoal (Prot. n.º 38191-4/00) em que houve negativa de registro ainda pendente neste TCE-PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 9128/12; peça n.º 16 opinou pelo indeferimento do pedido. Justificou que as pendências enumeradas pelas unidades técnicas vedariam a expedição de certidão liberatória, pois haveria o descumprimento do Art. 95 da Lei Orgânica do Município. Além disso, requereu a recomendação ao Município para que realize uma atualização cadastral junto a este TCE-PR, para que não restem mais pendências formais dessa entidade.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise dos autos, verifico que o contexto da análise alterou-se substancialmente, desde o início do trâmite do pedido de certidão liberatória, iniciado em 11/04/12, ao que cumpre reformulá-lo nos seguintes aspectos:

1) em consulta ao site deste Tribunal na internet, constatei que a atual administração do Município regularizou todas as pendências relativas à agenda de obrigações municipais, o que reverte completamente o posicionamento exarado da Informação n.º 713/12, da DCM.

2) quanto impedimento apontado pela Diretoria de Execuções (Informação n.º 1123/12), atinente ao Acórdão n.º 635/08, observo que em recente sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 24/05/12, foi concedido novo prazo ao Município (Despacho do Relator AML n.º 1109/12), para a regularização das pendências processadas nos autos de Recurso de Revista sob n.º 556744/07, recompondo o respectivo efeito suspensivo, previsto no caput art. 484, do Regimento Interno.

Restando, desta forma, o único impeditivo no processo de admissão de pessoal sob n.º 381914/00 (Concurso realizado em 1998 para a contratação de professores), julgado mediante a Resolução n.º 9895/2005, a administração municipal apresentou novos elementos de defesa no dia 11/07/12.

Ocorre que os efeitos deste julgado são anteriores ao advento da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como que os impedimentos relativos a tais anotações não podem produzir efeitos a posteriori, razão pela qual, submeto a meus nobres pares desta Sessão, excepcionalmente, e em virtude do advento do pleito eleitoral municipal, a proposta de Deferimento da referida certidão liberatória ao Município de Matinhos, em consonância ao Art. 289 do Regimento Interno, eis que cumpridas as determinações legais para o feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da certidão liberatória ao Município de Matinhos, em consonância ao Art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão n.º 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 188860/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2034/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama - exercício 2010. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, CPF – 490.807.179-91, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução n.º 2627/11 (peça 04), opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 7948/12 (peça 07), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução n.º 2627/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, relativa ao exercício de 2010, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, CPF – 490.807.179-91, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução n.º 2627/11 da DCM e o Parecer n.º 7948/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, CPF – 490.807.179-91, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, CPF – 490.807.179-91, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão n.º 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189386/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA, MOACIR SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2035/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal: Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Umuarama - exercício 2010. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MOACIR SILVA, CPF – 308.544.239-15, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução n.º 2616/11 (peça 04),



opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7965/12 (peça 08), opina pela regularidade das contas, corroborando com a Instrução nº 2616/12 da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao opinar pela Regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, relativa ao exercício de 2010, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. MOACIR SILVA, CPF – 308.544.239-15, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2616/11 da DCM e o Parecer nº 7965/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MOACIR SILVA, CPF – 308.544.239-15, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MOACIR SILVA, CPF – 308.544.239-15, Presidente no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes autos, o encaminhamento a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240599/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2068/12 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: prestação de contas da URBS referentes ao exercício financeiro de 2002. Não detectado qualquer vestígio de enriquecimento ilícito ou de dano ao Erário. Pela aprovação das contas com ressalva, devido à incorreta classificação das duplicatas a receber, da manutenção de elevado saldo financeiro em caixa e do fracionamento de despesas com a utilização de modalidade licitatória inferior à exigida pela Lei 8.666/93.

RELATÓRIO

O Processo versa sobre a prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2002, da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., Sociedade de Economia Mista criada pela Lei Municipal nº 6155, de 26/06/1980, detendo o Município de Curitiba 99,8071 % de suas ações. Seu Diretor Presidente e Ordenador da Despesa do período analisado era então o Sr. Fric Kerin.

Os autos foram tempestivamente protocolados nesta Corte em 02/05/2003 e remetidos à Diretoria de Contas Municipais pela Diretoria do Protocolo em 05/05/2003. Mas o primeiro ato de auditoria só se deu quase quatro anos depois, em 25/04/2007, através da Instrução 1269/07 – DCM.

A Instrução 1269/07 – DCM apontou duas ressalvas: manutenção de saldo elevado em caixa e incorreta classificação de duplicatas a receber no ativo circulante. E acabou por concluir pela irregularidade formal das contas da URBS, exercício 2002, por ausência de documentos necessários e fracionamento de despesas nos convites 009 e 073; 028 e 074; 007 e 075, com a utilização de modalidade de licitação inferior à exigida pela legislação.

Depois de assegurado ao responsável o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, a última manifestação da Diretoria de Contas Municipais foi a Instrução nº 4696/08 – DCM, que manteve as duas ressalvas, já apontadas, porém limitou a irregularidade ao fracionamento de despesas, com a utilização de modalidade de licitação inferior à legalmente prescrita, com aquisições dos mesmos produtos e serviços em valor quase duas vezes maior ao limite do convite, que foi a modalidade utilizada.

O Parecer 18620/08 – MPC se orienta na mesma direção da DCM, pela desaprovação das contas, com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, acrescentando, além disso, recomendação ao

Contador quanto à incorreta classificação de duplicatas a receber, e recomendação ao Tesoureiro quanto à manutenção de elevado saldo em caixa.

NO MÉRITO

Este Relator concorda com as ressalvas arroladas na Instrução nº 4696/08 – DCM e no Parecer 18620/08 – MPC. Mas diverge quanto ao opinativo de irregularidade. Pois diz o Art. 16 da LC nº 113/05, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, repetido no Art. 248 do Regimento Interno:

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade.

No caso vertente, a única hipótese que poderia ancorar o julgamento de irregularidade seria a da letra "b": infração à norma legal ou regulamentar, por desrespeito ao § 5º do Art. 23 da Lei 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sintomaticamente, na lista de punições elencadas na Lei de Licitações dos artigos 89 a 99, não está cominada qualquer penalidade para a transgressão deste § 5º. Daquela relação, apenas o Art. 89 se refere à transgressão das formalidades relacionadas ao tipo de licitação, mencionando, porém, tão somente, as situações de dispensa e inexigibilidade. E nestes casos, a Corte de Contas tem se pronunciado sistematicamente pela regularidade com ressalva, mesmo quando a licitação era exigida e não tinha sido feita. Ver, entre outros, os Processos 240190/03 - 1ª Câmara; 135144/04 - 1ª Câmara; 125782/06 - 2ª Câmara; 134327/07 - 2ª Câmara; 162754/07 - 2ª Câmara; 161038/09 - 2ª Câmara; 115612/06 – Pleno; 170978/07 – Pleno; 88722/08 – Pleno; 234120/08 – Pleno.

No nosso entender, para que a situação de irregularidade das contas fosse consumada, seria também necessário que a infração à norma legal ou regulamentar, indicada na alínea b do Inciso III do Art. 16 da LC113/05, tivesse provocado dano ao erário ou dano à execução do programa, ato ou gestão, o que não foi demonstrado. E a exigência de encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, como recomenda o Parecer 18620/08 – MPC, só se impõe,

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 4º - verificada as hipóteses do §1º, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Resta a hipótese de regularidade com ressalva, em obediência ao texto do Art. 16, II da LC 113/2005, repetida no caput do Art. 247 do RI, e que obriga o Tribunal a dar ao responsável a quitação, acompanhada das necessárias recomendações para que as ressalvas não se repitam:

Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

Art. 17. (...)

Parágrafo único - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Feitas essas considerações, passo ao

VOTO

I - Analisados os autos, voto pela regularidade com ressalva das contas da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., referentes ao exercício financeiro de 2002, dando a devida quitação ao responsável, o então Diretor Presidente e Ordenador da Despesa, Sr. Fric Kerin.

A ressalva é devida ao fracionamento de despesas nos convites 009 e 073; 028 e 074; 007 e 075, com a utilização de modalidade de licitação inferior à exigida pela legislação, e às falhas contábil-financeiras abaixo elencadas.

II – Que sejam advertidos

a) o Contador da URBS quanto à incorreta classificação de duplicatas a receber;

b) o Tesoureiro da URBS quanto à manutenção de elevado saldo em caixa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., referentes ao exercício financeiro de 2002, dando a devida quitação ao responsável, o então Diretor Presidente e Ordenador da Despesa, Sr. Fric Kerin. A ressalva é devida ao fracionamento de despesas nos convites 009 e 073; 028 e 074; 007 e 075, com a utilização de modalidade de licitação inferior à



exigida pela legislação, e às falhas contábil-financeiras abaixo elencadas.

II – Advertir:

a) o Contador da URBS quanto à incorreta classificação de duplicatas a receber;
b) o Tesoureiro da URBS quanto à manutenção de elevado saldo em caixa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176091/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILITA MIORANZA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2069/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária. Ato concedente omissivo quanto ao valor dos proventos. Infração da Instrução Normativa nº 46/2010-TC. Irregularidade formal. Pela legalidade e registro e expedição de determinação à SEAP.

Trata o presente expediente de processo de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Educacional I, LF-02 da SEED, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 3656, publicado no D.O. nº 8632, datado de 17.01.2012.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7399/12, opina pela legalidade e registro do ato concedente e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, uma vez que o ato em análise não menciona o valor dos proventos, violando a regra da Instrução Normativa nº 46/2010-TC, manifestação que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme consubstanciado no Parecer nº 9568/12, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

VOTO

Acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3656, publicado no D.O. nº 8632, datado de 17.01.2012, bem como pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para que nos atos futuros concedentes de benefícios previdenciários sejam mencionados os valores dos benefícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro da Resolução de Aposentadoria nº 3656, publicado no DOE nº 8632, datado de 17.01.2012;

II - Determinar à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para que nos atos futuros concedentes de benefícios previdenciários sejam mencionados os valores dos benefícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192089/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI DO ROCIO SANTOS

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2070/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária. Ato concedente omissivo quanto ao valor dos proventos. Infração da Instrução Normativa nº 46/2010. Irregularidade formal. Pela legalidade e registro e expedição de determinação à SEAP.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Educacional I, LF-01 da SEED, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 3100, publicada no D.O. nº 8605, datado de 08.12.2011.

A Diretoria Jurídica, conforme consta no Parecer nº 8055/12, conclui pela legalidade e registro do ato concedente e, em razão da omissão da Resolução em análise, pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que nos próximos atos de concessão de benefício previdenciário sejam incluídos os valores dos benefícios concedidos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9111/12, da lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello, opina pela legalidade e registro.

VOTO

Compulsando os documentos que instruem este processo, verifica-se que os atos que inativaram a servidora não mencionaram os valores dos proventos, violando a regra da Instrução Normativa nº 46/2010-TC.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3100, publicada no D.O. nº 8605, datado de 08.12.2011 e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que nos próximos atos de concessão de benefício previdenciário sejam incluídos os valores dos benefícios concedidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro da Resolução de Aposentadoria nº 3100, publicada no DOE nº 8605, datado de 08.12.2011;

II - Determinar à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para que nos próximos atos de concessão de benefício previdenciário sejam incluídos os valores dos benefícios concedidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 210630/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLOVIS MACIEL ALVES DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2071/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ato concedente omissivo quanto ao valor dos proventos. Infração da Instrução Normativa nº 46/2010. Irregularidade formal. Pelo registro e expedição de determinação à SEAP.

Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária concedida ao Interessado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, LF-01 da SESP, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 3864, publicada no D.O. nº 8645, datado de 03.02.2012.

A Diretoria Jurídica, conforme consta no Parecer nº 7910/12, opina pela legalidade e registro do ato concedente e pela expedição de recomendação à SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos futuros atos seja incluído o valor dos benefícios concedidos, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 9293/12, subscrito pela Procuradora Valéria Borba.

Voto

Compulsando os documentos que instruem este processo, verifica-se que o ato que está sendo objeto de análise para registro não contém o valor dos proventos, violando a regra da Instrução Normativa nº 46/2010, contudo tal irregularidade não tem o condão de impedir o registro do ato aposentatório uma vez que se trata de mera formalidade.

Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 3864, publicada no D.O. nº 8645, datado de 03.02.2012, bem como pela expedição de recomendação à SEAP – Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que nos futuros atos seja incluído o valor dos benefícios concedidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro da Resolução de Aposentadoria nº 3864, publicada no DOE nº 8645, datado de 03.02.2012;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para que nos futuros atos seja incluído o valor dos benefícios concedidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 332107/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURNDEL SOUSA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2072/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Compulsória. Ato concedente omissivo quanto ao valor dos proventos. Infração da Instrução Normativa nº 46/2010. Irregularidade formal. Pela legalidade e registro e expedição de determinação à SEAP.

Trata o presente processo de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, LF-03 da SEED, nos termos da Resolução de



Aposentadoria nº 3079, publicada no D.O. nº 8605, datado de 08.12.2011, retificada pela Resolução nº 4633, publicada no D.O. nº 8694, datado de 17.04.2012.

A Diretoria Jurídica, conforme consta no Parecer nº 8439/12, conclui pela legalidade e registro do ato concedente e, em razão da omissão da Resolução em análise, pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que nos próximos atos de concessão de benefício previdenciário sejam incluídos os valores dos benefícios concedidos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9358/12, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o posicionamento da unidade instrutora.

VOTO

Compulsando os documentos que instruem este processo, verifica-se que os atos que inativaram a servidora não mencionam o valor dos proventos, violando a regra da Instrução Normativa nº 46/2010-TC.

Posto isto, acolho as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e registro Resolução de Aposentadoria nº 3079, publicada no D.O. nº 8605, datado de 08.12.2011, retificada pela Resolução nº 4633, publicada no D.O. nº 8694, datado de 17.04.2012 e pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que nos próximos atos de concessão de benefício previdenciário sejam incluídos os valores dos benefícios concedidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar legal e conceder registro a Resolução de Aposentadoria nº 3079, publicada no D.O. nº 8605, datado de 08.12.2011, retificada pela Resolução nº 4633, publicada no D.O. nº 8694, datado de 17.04.2012;

II - Determinar à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP para que nos próximos atos de concessão de benefício previdenciário sejam incluídos os valores dos benefícios concedidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 175956/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ZELÍRIO PERON FERRARI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2073/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2004. Irregularidades saneadas após o contraditório. Regularidade das contas.

1. Trata o presente processo da prestação de contas da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade dos Srs. MARTUCI MAZUCO WEILER, de 01/01/2004 a 31/05/2004, LOIVO ROQUE RITTER, de 01/06/2004 a 03/10/2004, e ZELÍRIO PERON FERRARI, de 04/10/2004 a 31/12/2005.

Após a oportunidade do contraditório, com a juntada das defesas contidas nas peças 26 e 28, Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2580/12, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 9974/12, são pela regularidade das contas prestadas.

É o relatório.

2. Em corroboração aos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares a presente prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2004.

Com relação à abertura de crédito especial sem instrumento hábil, a Diretoria de Contas Municipais refere, a f. 2/5 da peça nº 36, que a Resolução nº 008/03 autorizou essa abertura, no valor de R\$ 282.000,00, que se encontra dentro do limite de 30% do total da despesa.

Da mesma forma, com relação à irregularidade inicialmente apontada, referentes aos saldos patrimoniais dos exercícios anteriores, em especial, o de 2000, da conta Ativo Permanente – Bens Móveis, no valor de R\$ 75.052,53.

Ao atestar a regularidade do procedimentos, refere a Diretoria de Contas Municipais:

“Dessa forma, considero correta a contabilização desse saldo patrimonial de R\$ 75.052,53 na passagem da escrituração de Contabilidade Privada para Contabilidade Pública.

Outrossim, no Balanço Patrimonial da entidade, os valores do Ativo Total e do Passivo Total são iguais, sendo rubricado por um profissional” (f. 9 da peça nº 36).

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pela Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, referentes ao exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pela Associação Regional de Saúde do

Sudoeste do Paraná, referentes ao exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 199132/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2074/12 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Despesa de pessoal. Emissão de alerta. Extrapolação do limite do art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularização. Extinção de processo, por perda de objeto, e arquivamento.

1. Trata-se de processo de Alerta, iniciado pela Diretoria de Contas Municipais, mediante a expedição da Instrução nº 880/2010, em que apontou a execução de despesas de pessoal do Poder Executivo Do Município de Flórida, referente ao segundo semestre de 2009, em percentual de 52,24%, o qual enseja a emissão de Alerta, por exceder ao limite de 95% do previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsto no art. 22, parágrafo único da mesma lei.

Aberto o contraditório, a Prefeita Municipal, Sra. MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, apresentou a defesa constante de peça nº 9.

Após verificar a documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu, na Instrução nº 2483/12, que a situação de Alerta, relativa ao limite de despesa de pessoal, ficou superada, opinando pelo arquivamento do processo.

No Parecer nº 9585/12, o Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a regularização da situação concernente às despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme noticiado pela Diretoria de Contas Municipais, deve ser extinto o presente processo, por perda de objeto.

A propósito, refere essa Diretoria: “Consultando-se a análise dos exercícios de 2010 e 2011, verifica-se que o índice da despesa com pessoal, passou de 52,24% (cinquenta e dois vírgula vinte e quatro por cento) em 31/12/2009, para 44,19 (quarenta e quatro vírgula dezenove por cento) da receita corrente líquida, em 31/12/2011, conforme quadro demonstrativo no item 4, das Instruções nº 541/2011 e nº 1289/2012”.

Verifica-se, assim, que a situação de alerta do Poder Executivo Municipal no que tange a extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, no exercício 2009, ficou superada, pois, já no 2º semestre do exercício de 2010, manteve-se abaixo de 90% do limite previsto no art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Registre-se que, em relação a esse mesmo exercício de 2009, foi emitido o Acórdão de Parecer Prévio nº 166/11, da Segunda Câmara, recomendando a regularidade das contas, ressalvando “a ausência de comprovação dos saldos de créditos adicionais não utilizados em cada rubrica orçamentária e a composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com o art. 1º, § 5º, da Lei nº 8.142/90, combinado com a Terceira Diretriz, inciso II, da Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde”, sem qualquer referência à eventual excesso com relação à despesa de pessoal.

Portanto, resta demonstra a adequação das despesas executivas com os limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, o processo deve ser extinto, por perda do objeto.

Face ao exposto, voto:

I - pela extinção do processo, por perda de objeto;

II – pelo encerramento do processo, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Extinguir o processo, por perda de objeto;

II – Determinar o encerramento do processo, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 242380/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA

INTERESSADO: RAQUEL GOMES TAVARES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2075/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidades saneadas no contraditório. Regularidade.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, no valor de R\$ 53.157,76, recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, pela entidade em epígrafe, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Raquel dos Santos Cavasaki, que teve por objeto “a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária”.

Após a prorrogação do prazo de vigência do convênio, com a subsequente suspensão do processo (Despacho nº 828/10), foi apresentada prestação de contas complementar, contida nos autos anexados nº 23538-8/11 e 23539-6/11, tendo a Diretoria de Análise de Transferências, emitido a Instrução nº 6807/11 (peça nº 26), onde foram considerados ausentes os seguintes documentos: termo de cumprimento de objetivos parciais, cópia do ato de designação e constituição da UGT, além da comprovação do recolhimento do saldo de convênio.

A mesma Diretoria requereu, ainda, a apresentação dos recibos de pagamento de pessoal. Após analisar a defesa da entidade, contida nas peças nº 31 e 32, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3059/12, em que conclui pela regularidade das contas, por entender sanadas as omissões contatadas na instrução anterior, com os seguintes comentários:

“O Termo de Cumprimento dos Objetivos parciais está presente na página 3, peça 31, atendendo desta forma a Resolução 03/2006-TC;

O ato de designação da Unidade Gestora de Contratos está constituída através da ata de reunião constante nas páginas 4 e 5 da peça 31, devidamente reconhecida em cartório;

Quanto ao comprovante de devolução do saldo de transferência, a entidade demonstra a transferência realizada no valor de R\$ 3.970,44 a crédito do órgão repassador (peça 31, p. 8);

Os recibos de pagamento de salário e vale-transporte estão demonstrados a partir da página 10 da peça 31 e em toda peça 32” (f. 3 da peça nº 33).

O Parecer nº 9948/12, do Ministério Público de Contas, também é regularidade das contas prestadas, nos termos da instrução.

É o relatório.

2. Em corroboração aos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve ser julgada regular a presente prestação de contas relativa convênio em referência.

Após o contraditório oferecido após a prestação de contas complementares, a entidade logrou sanar as omissões detectadas pela Diretoria de Análise de Transferências, já indicadas no relatório, motivo pelo qual nada há a ser acrescentado às conclusões dessa Diretoria.

Registre-se o seguinte extrato do termo de objetivos atingidos, a f. 9 da peça nº 31, subscrito pela Sra. Juliana Maria Custódio Marques e pelo Sr. Marcio Augusto S. de Alencar:

“Constatamos em visita rio local que os itens de despesa aprovados rio Plano de Aplicação referente ao Convênio nº 244108: Pagamento de Pessoal (Recursos Humanos) e Aquisição de Material de Consumo, para atendimento a criança e adolescente em situação de risco pessoal e social, foram executados. A contrapartida também foi executada. Houve uma devolução de R\$3.970,44, referente a aplicação financeira.

Do ponto de vista técnico, os objetivos propostos no Projeto Social para atendimento a crianças e adolescentes, em situação de risco pessoal e social, foram atingidos”.

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Núcleo Social Evangélico de Londrina, de responsabilidade da Sra. Raquel Gomes Tavares, referentes à presente transferência voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Núcleo Social Evangélico de Londrina, de responsabilidade da Sra. Raquel Gomes Tavares, referentes à presente transferência voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 113096/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA BARBOSA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2076/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos.

Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8582/12 e 9937/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 77, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/11, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro do ato, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 121889/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANA DORALICE STRAIOTO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2077/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação, sem aplicação de multa.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu o Parecer nº 1164/12 da Diretoria Jurídica com opinativo pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 018/2011, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” nº 9099, em 08.02.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entretanto, no Parecer nº 9908/12, mesmo opinando pelo registro, sugere, após a concessão do contraditório, a aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar nº 113/2005, contra o subscritor do ato de concessão do benefício previdenciário, e no artigo 87, inciso IV, “g”, da mesma Lei, contra o titular do controle interno, em virtude da “omissão da divulgação do valor do mesmo no ato de concessão levado à publicação”.

Tendo-se em conta que não foram apontadas irregularidades referentes à concessão da aposentadoria e ao cálculo dos proventos, e os pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato.

No tocante à ausência de indicação do valor dos proventos no ato de concessão da aposentadoria, ainda que prevista no artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, o descumprimento dessa exigência, diante da legalidade do valor apontado nos autos, pode ser tido como erro de natureza formal, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 16 da Instrução Normativa nº 69/2012, conforme reiterada jurisprudência desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros).

Ainda de acordo com esses mesmos precedentes, com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Umuarama, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05).

Note-se que o ato de concessão da aposentadoria foi emitido em fevereiro de 2011, antes da publicação da Lei nº 12.527/11, em 18 de novembro desse ano, a partir da qual esta Corte passou a observar com maior rigor a regra da publicidade nos atos concessórios do benefício, motivo pelo qual deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas no presente caso, alertando os gestores, contudo, quanto à sua imposição, na hipótese de reincidência nessa omissão, nos atos futuros, nos termos do parágrafo anterior.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora em epígrafe, materializado no Decreto nº 018/2011, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" nº 9099, em 08.02.2011;

II – Recomendar ao Município de Umuarama, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196226/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DORALICE DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2078/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8654/12 e 10142/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 252, publicada no D.O.E. nº 8398, em 03/02/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;

II – Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 196650/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LOURDES FEYH SCHOMMER

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2079/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8648/12 e 10141/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto

a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 271, publicada no D.O.E. nº 8398, em 03/02/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;

II – Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 350969/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA MARIA BRUNO QUAIOTTI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2080/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8486/12 e 9966/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 1022, publicada no D.O.E. nº 8450, em 20/04/2011.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Destaca-se, entretanto, que, por estarem satisfeitas as condições do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, os proventos deverão ser revistos, tomando-se como base a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com direito à paridade com os servidores da ativa e efeitos financeiros desde 29.03.2012, devendo o órgão previdenciário adotar as providências cabíveis dentro de 180 dias após a publicação dessa última Emenda, em 30.03.2012.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à PARANAPREVIDÊNCIA, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com as recomendações acima indicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro, conforme instrução do processo;

II – Recomendar à PARANAPREVIDÊNCIA, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 53950/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS FERREIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2081/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de reserva remunerada, do militar em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8959/12 e 10197/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 2988, publicada no D.O.E. nº 8600, em 01/12/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 54859/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELO MOREIRA DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2082/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de Reserva Remunerada, do militar em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8873/12 e 10009/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 2993, publicada no D.O.E. nº 8600, em 01/12/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL

AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 102063/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO PAULINO DE PROENÇA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2083/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 9280/12 e 10103/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3387, publicada no D.O.E. nº 8615, em 22/12/2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;

II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 202505/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIIVALDO RODRIGUES GARCIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2084/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 9016/12 e 9995/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 3985, publicada no D.O.E. nº 8654, em 16/02/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;
II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 291028/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTELA MARIA AMARAL
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2085/12 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 7894/12 e 9801/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4254, publicada no D.O.E. nº 8673, em 16/03/2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;
II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 309784/12
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARION JOSE MONTEIRO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2086/12 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva Remunerada de Policial Militar. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de aposentadoria do(a) servidor(a) em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 8200/12 e 9891/12, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado na Resolução nº 4258, publicada no D.O.E. nº 8672, em 15.03.2012, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

Conforme pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação à Secretaria de Estado da Administração e da

Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder registro ao ato, conforme instrução do processo;
II - Recomendar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 364886/12
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2087/12 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Existência de pendências indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pela Diretoria de Execuções. Indeferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cidade Gaúcha, por intermédio de seu atual prefeito Sr. JEOVANI BONADIMAN BLANCO. Seguindo os trâmites regimentais, o pedido foi remetido à Diretoria de Contas Municipais, que prestou a Informação nº 834/12 (peça nº 7), pelo deferimento da certidão requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Na sequência, a Diretoria de Análise de Transferências prestou a Informação nº 78/12 (peça nº 8), pela inaptidão do Município, tendo em vista a ausência de prestação de contas de recursos recebidos do FIA, em 16/08/2011, no montante de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), incidindo, portanto, no impeditivo descrito no inciso IV, do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012.

A Diretoria de Execuções manifestou-se na Informação nº 1363/12 (peça nº 9), pela existência de pendência relativa aos autos 322272/11, decorrente do Acórdão 1363/2011, o qual fixou prazo para entidade municipal regularizar situação referente à inobservância do Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas. Informa, ainda, que houve manifestação da municipalidade a qual se encontra pendente de análise pela Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante a Informação nº 1827/12 e o Parecer 9418/12, peças 10 e 11, respectivamente, apontando a existência de pendências relativas ao cumprimento de decisões desta Corte de Contas (relativas aos autos 476122/02 e 530666/02), as quais teriam sido objeto da decisão proferida nos autos nº 154792/12, conforme Acórdão nº 1544/12, da Primeira Câmara, trazendo, ao final, os seguintes comentários:

"O Apoio Administrativo esclarece que as situações condicionantes não foram regularizadas, pois as determinações não foram acatadas e nesse sentido deve ser negada a certidão, haja vista que esta ocorre neste mesmo exercício e que o tempo decorrido entre as determinações e o presente seria mais do que suficiente para acatar as decisões da Casa.

Aqui o que está ensejando o opinativo pela negativa é o descumprimento do contido no Acórdão nº 1544/12-1ª Câmara, portanto decisão proferida por colegiado e fato posterior à vigência da LC nº 113/2005 e nesse sentido perfeitamente de acordo com o Prejulgado nº 01 desta Corte de Contas e dispositivos da LC nº 113/05 e RITCE".

Por fim, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 10664/12 (peça 13), de lavra do Ilustre Procurador, Dr. FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI, pela negativa de expedição de certidão liberatória, uma vez que as pendências anteriores, já descritas em pedido semelhante anteriormente formulado, permaneceram inalteradas.

É o relatório.

2. Conforme se verifica dos autos, o Município de Cidade Gaúcha não está em condições de obter a certidão liberatória requerida, nos termos dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferências, que acusa a ausência de prestação de contas de recursos estaduais recebidos no exercício de 2011, FIA, montante de R\$ 30.550,00, e da Diretoria de Execuções, que traz aos autos pendência relativa aos autos nº 322272/11, em que a municipalidade ficou de comprovar, no prazo fixado, a regularização alusiva ao descumprimento do Prejulgado nº 06, no que se refere ao cargo de procurador jurídico.

Sobre o primeiro impeditivo apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, constante da Informação nº 78/12, resta caracterizado o descumprimento da regra do art. 1º, IV, da Instrução Normativa nº 68/12, que elenca como condição para o



deferimento do pedido do fato de se achar a entidade “em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências”, motivo pelo qual, não há como releva esse impedimento.

Acrescente-se que, por terem sido transferidos os recursos em 16.08.2011, de acordo com o art. 35 da Resolução nº 03/2006, vigente à época, o prazo para a prestação de contas encerrou-se em 30.04.2012.

Ademais, a Diretoria de Execuções menciona que a municipalidade teria juntado manifestação a qual está pendente, ainda, de análise pela Diretoria Jurídica.

Trata-se da determinação contida no Acórdão nº 1363/11, da Primeira Câmara, que, mesmo deferindo, naquela oportunidade, o pedido de certidão, fixou, no item II da parte dispositiva, o prazo de 180 dias para regularização da pendência relativa ao provimento do cargo de Procurador Jurídico, acrescentado que essa providência “será condicionante ao deferimento de novos pedidos de certidão liberatória”.

Como a juntada do respectivo AR com a comunicação dessa determinação ocorreu em 07.10.2011 (peça 19 dos autos nº 32227-2/11), o prazo teria decorrido no início de abril de 2012, mas, mesmo fora do prazo, foi recebida a documentação protocolada pelo Prefeito em 22.05.2012 (peças 23/25 desses autos), que se encontra pendente de análise, na Diretoria Jurídica, desde 14.06.2012.

Por esse motivo, diante da ausência de comprovação da regularização dessa pendência e em face da disposição expressa do Acórdão nº 1363/11, já citado, também por esse fundamento, não há como ser deferida a certidão.

Equivocado, contudo, o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 9418/12.

Observe-se, primeiramente, que esse opinativo baseou suas conclusões no extrato do Acórdão nº 1544/12, da sessão da Primeira Câmara, de 19.06.2012, que ainda não foi publicado e nem sequer assinado pelo seu relator, conforme se depreende de consulta, nesta data, ao sistema informatizado. Inexistente, portanto, no mundo jurídico, o texto reproduzido a f. 2 da peça nº 11.

Por outro lado, as pendências indicadas nesse mesmo parecer, relativas ao não cumprimento das Resoluções nº 5308/05 e nº 814/04, que dizem respeito à aposentadoria que tiveram o registro negado por esta Corte (processos nº 476122/02 e 530666/02), já haviam sido suscitadas no processo nº 49977-6/11, com o opinativo dessa mesma Diretoria de que não consistiriam óbice ao deferimento do pedido (parecer nº 6057/11), por se tratar de fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05, o que foi reconhecido, implicitamente, pela Decisão Definitiva Monocrática nº 434/11, ao deferir o pedido.

Registre-se que, nesse último processo citado, inclusive o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6201/11, de lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, opinou pelo deferimento do pedido, o que ensejou, aliás, a emissão da decisão mediante pronunciamento monocrático do relator, haja vista que todas as manifestações das unidades administrativas foram favoráveis (art. 428, III, do Regimento Interno).

Sendo assim, a matéria específica relativa à possibilidade de o descumprimento das duas resoluções citadas obstem a certidão liberatória já havia sido decidida em caráter definitivo, com o trânsito em julgado da DDM 434/11, inclusive, ressalte-se, com o opinativo favorável do Ministério Público de Contas, sendo vedada sua reanálise, sob pena de infração ao princípio da coisa julgada no âmbito desta Corte de Contas.

Ressalte-se que a matéria foi especificamente abordada nesses autos, nº 499776/11, pela própria Diretoria Jurídica, tendo a parte dispositiva da respectiva decisão monocrática que deferiu o pedido, mesmo diante dessas circunstâncias, adquirido, após o trânsito em julgado, a eficácia “que torna imutável e indiscutível a sentença”, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, conforme noticiado, como o Acórdão nº 1544/12, da Primeira Câmara, não foi publicado, ou ainda, sequer foi assinado pelo Relator e pelo Presidente desse órgão colegiado, mostra-se inadmissível que o fundamento presumido como constante dessa decisão possa servir de obstáculo ao indeferimento do pedido, ainda mais, inovando a matéria, em ofensa ao princípio da coisa julgada, conforme já indicado.

Acrescente-se que nesse último processo, nº 154792/12, a manifestação dessa Diretoria, contida no Parecer nº 3884/12, foi, novamente, pelo deferimento do pedido, entendendo que “as pendências acima informadas não obstem a concessão da certidão liberatória, haja vista o entendimento consolidado no Prejulgado nº 01 desta Corte, no sentido de não ser possível a aplicação de sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/05 a fatos ocorridos antes da vigência da referida lei, que se deu em 15/12/2005”.

Vale o registro, por fim, de que a pendência indicada pela Diretoria de Execuções, que se encontra em análise na Diretoria Jurídica, autos nº 322272/11, desde 14.06.2012, matéria afeta à sua competência, sequer foi mencionada no Parecer nº 9418/12, lançado nestes autos, motivo pelo qual, mostra-se conveniente o encaminhamento de cópia desta decisão a essa unidade administrativa, para ciência quanto à necessidade de manifestação nos autos indicados, para efeito de deliberação desta Corte acerca de futuros pedidos de certidão liberatória do mesmo Município.

Face ao exposto, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cidade Gaúcha, em virtude dos impedimentos acima indicados, constantes das Informações nº 78/12 e 1363/12, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria de Execuções, com encaminhamento de cópia desta decisão à Diretoria Jurídica, para ciência quanto à necessidade de manifestação nos autos nº 322272/11, para efeito de deliberação desta Corte acerca de futuros pedidos de certidão liberatória do mesmo Município.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - INDEFERIR o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cidade Gaúcha, em virtude dos impedimentos acima indicados, constantes das Informações nº 78/12 e 1363/12, respectivamente, da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria de Execuções;

II - Encaminhar cópia desta decisão à Diretoria Jurídica, para ciência quanto à necessidade de manifestação nos autos nº 322272/11, para efeito de deliberação desta Corte acerca de futuros pedidos de certidão liberatória do mesmo Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2012 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168850/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 273/12 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Morretes – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Irregularidade das Contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de MORRETES, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. AMILTON PAULO DA SILVA.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução n. 3060/11, pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (CF, art. 37 – princípio da legalidade – art. 165, 167, V – LF n. 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

b) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com a respectiva publicação (Lei n. 4320/64, Cap. IV – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

c) Responsável pelo Controle Interno é cargo em Comissão (Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º).

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 1802/11 (item 07), com o respectivo AR no item 08, o mesmo apresentou pedido de dilação de prazo (item 09) por 15 (quinze) dias. Entretanto, expirado o prazo em 27 de Março de 2012 (item 13), o interessado não apresentou suas razões de contraditório aos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, vindo a fazê-lo somente em 16/05/2012, razão pela qual determinei o seu desentranhamento (item 21) ante a extemporaneidade.

Em manifestação conclusiva, mediante a Instrução n. 1128/12, a Diretoria de Contas Municipais manteve seu opinativo pela IRREGULARIDADE das Contas com a aplicação de multas ao Gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5219/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela IRREGULARIDADE das Contas com a aplicação de multas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, corroboro com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão:

a) Legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (CF, art. 37 – princípio da legalidade – art. 165, 167, V – LF n. 4320/64, Título V – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Em análise a instrução da Diretoria de Contas Municipais constato que a Lei Orçamentária Anual autorizou a suplementação orçamentária, por Decreto do Poder Executivo, em até 15% da Despesa Fixada para o exercício de 2010. Entretanto, o Município suplementou em 57,60% o Orçamento, não tendo sido indicado, até o momento, qualquer erro informativo ou legitimantes legais que permitissem a exclusão de valores do cálculo efetuado.

Assim, por ter extrapolado o limite percentual consignado na Lei Orçamentária Anual para as alterações orçamentárias, entendo que o item deva constar como irregularidade às contas, aplicando-se ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, § 4º da LCE n. 113/2005, no valor de R\$ 654,23 [1].

b) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, com a respectiva publicação (Lei n. 4320/64, Cap. IV – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Tendo em vista que a DCM informa que o Município não encaminhou o Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2010, inviabilizando a análise do sistema contábil e da correlação deste com os dados constantes no SIM/AM, entendo que o item deva constar como irregularidade às contas, aplicando-se ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, § 4º da LCE n. 113/2005, no valor de R\$ 654,23 [2].

c) Responsável pelo Controle Interno é cargo em Comissão (Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 – Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º).



O Art. 31 da Constituição Federal e o Art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinam, expressamente, a instituição de Sistemas de Controle Interno nos Municípios.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

“Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

Desta forma, entendo que esta impropriedade possa ser ressalvada na Prestação de Contas do exercício de 2010, aplicando ao gestor a multa disposta no Art. 87, III, § 4º da Lei nº 113/2005, no valor de R\$ 654,23 [3].

Devem constar como recomendações ao Gestor:

a. Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA;

b. Existência de obra paralisada no Município, devendo este adotar as medidas necessárias para a conclusão;

Por fim, deve constar como Ressalva às Contas:

a. A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresentar conclusão por Ressalva;

Multa pelo atraso na entrega da PCA/Eletrônica:
Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, b) da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 [4], ante o atraso de 160 dias na entrega do 6º Bimestre do SIM/AM.

Multa pela Legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de Créditos Adicionais acima do Limite autorizado:
Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 [5], ante a infringência ao limite de movimentação orçamentária autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

Multa pelo não encaminhamento do Balanço Patrimonial:
Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 [6], ante o não encaminhamento do Balanço Patrimonial, inviabilizando a análise do Sistema Contábil e do SIM/AM.

Multa pelo Controle Interno:
Aplico ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 [7], ante o controlador interno ser ocupante de Cargo em Comissão.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 3060/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 5219/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de MORRETES, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. AMILTON PAULO DA SILVA, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, aplicando-se ao Gestor as multas:

Art. 87, III, b) da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 [8], ante o atraso de 160 dias na entrega do 6º Bimestre do SIM/AM.

Art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 [9], ante a infringência ao limite de movimentação orçamentária autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

Art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 [10], ante o não encaminhamento do Balanço Patrimonial, inviabilizando a análise do Sistema Contábil e do SIM/AM.

Art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 [11], ante o controlador interno ser ocupante de Cargo em Comissão.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução das multas impostas.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de MORRETES, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. AMILTON PAULO DA SILVA, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE;

II - Aplicar ao Gestor as multas:
a) Art. 87, III, b) da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 [12], ante o atraso de 160 dias na entrega do 6º Bimestre do SIM/AM.

b) Art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 [13], ante a infringência ao limite de movimentação orçamentária autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

c) Art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 [14], ante o não encaminhamento do Balanço Patrimonial, inviabilizando a análise do Sistema Contábil e do SIM/AM.

d) Art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654,23 [15], ante o controlador interno ser ocupante de Cargo em Comissão.

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e execução das multas impostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2012 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Portaria n. 09/12 da DEX

² Portaria n. 09/12 da DEX

³ Portaria n. 09/12 da DEX

⁴ Portaria n. 09/12 da DEX

⁵ Portaria n. 09/12 da DEX

⁶ Portaria n. 09/12 da DEX

⁷ Portaria n. 09/12 da DEX

⁸ Portaria n. 09/12 da DEX

⁹ Portaria n. 09/12 da DEX

¹⁰ Portaria n. 09/12 da DEX

¹¹ Portaria n. 09/12 da DEX

¹² Portaria n. 09/12 da DEX

¹³ Portaria n. 09/12 da DEX

¹⁴ Portaria n. 09/12 da DEX

¹⁵ Portaria n. 09/12 da DEX

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 186243/09

ORIGEM: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 256/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 54, celebrado entre a Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 30/09/2008, com prazo de vigência até 29/12/2011, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.772/12, peça 52) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 9.683/12, peça 53). O termo teve por objeto a implantação do projeto “Desenvolvimento de Novas Tecnologias de Fabricação de Conjuntos Instrumentais de Fixação Externa, para Utilização em Pacientes Acometidos de Traumas Emergenciais”.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Claudiane Ligia Minari, CPF nº 862.178.369-04 (atual Superintendente) e do Sr. Flávio Daniel Saavedra Tomasich, CPF nº 106.565.878-81 (gestão 24/04/2007 a 24/04/2011);

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 243700/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: MARIO CORREIA DE FARIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 258/12

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080052, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2009/2012, no valor de R\$ 435.307,98 (quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e sete reais, noventa e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.953/12, peça 41) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 9.719/12, peça 42). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e despesas de custeio da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cândido de Abreu.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Angélica Sawczuk Reis Pinto, CPF nº 015.607.089-80, e do Sr. Mario Correia de Farias, CPF nº 006.676.789-05;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254625/11
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1631/12

I - O Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande, Sr. Francisco Luis dos Santos, por meio da petição intermediária nº 46165-2/12, peça 23, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 1.946/12.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de 10/07/2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 10 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 157450/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1666/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 830/12 - S1C, peça 24, o Despacho nº 594/12 - DEX, peça 25, bem como a disponibilização do processo ao Legislativo do Município de Jacarezinho, conforme se observa às peças 26 e 27, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 13 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191892/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1669/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I - por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori, CPF nº 172.259.579-53, gestor no exercício financeiro de 2011 do Município de Indianópolis, CNPJ nº 75.798.355/0001-77, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.210/12 - DCM, peça 27, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II - em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179051/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1675/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I - por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Cidade Gaúcha, CNPJ nº 75.377.200/0001-67, na pessoa de seu representante legal, Sr. Vitor Manoel Alcobia Leitão, CPF nº 497.614.479-87, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das restrições e recomendações apontadas na Instrução nº 2.327/12, peça 32, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II - Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 431230/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PATRICIA DE CASTRO SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1676/12

Após o trânsito em julgado da decisão objeto do Acórdão nº 902/11-Primeira Câmara, o órgão repassador - Fundação Araucária, através do protocolo nº 66357-6 de 08/11/2011, peça 46, requer:

I - A manutenção da irregularidade das contas de responsabilidade da Sra. Patrícia de Castro Santos;

II - Regularidade das contas da Fundação Araucária, e via de consequência, a baixa na listagem de pendências desta Corte.

Em face da singularidade do pedido os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Em resposta foi juntado o Parecer nº 81/12, peça 52, no qual a Unidade Técnica ressalta que o pleito do requerente não encontra embasamento legal. Primeiro porque não preenche os requisitos do art. 473 e seguintes ou o art. 494 e seguintes do Regimento Interno, que tratam dos recursos e pedido de rescisão.

Do exposto e por total ausência de fundamentação legal, INDEFIRO o pedido formulado pela Fundação Araucária, através de seu representante legal.

Devolva-se à Diretoria de Execuções para a continuidade da execução da decisão deste Tribunal.

Gabinete, 13 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208330/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: JOSE VIRGULINO DOS SANTOS, JOAO LOURENÇO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1677/12

Conheço da petição intermediária nº 34440-0/12, peças 37 a 42, em que pese extemporânea.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório constante à peça 42, bem como para correção cadastral do nome do gestor das presentes contas, para "Jose Vergulino dos Santos", e não como consta atualmente.

Após, sucessivamente, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para análise.

Gabinete, 13 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174149/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1683/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I - por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Ponta Grossa, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal, Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das restrições e recomendações apontadas na Instrução nº 2.400/12, peça 29, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II - Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 201294/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1685/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Pitangueiras, CNPJ nº 95.543.427/0001-42, na pessoa de seu representante legal, Sr. Cristovon Videira Ripol, CPF nº 602.808.759-91, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face da restrição apontada na Instrução nº 2.385/12, peça 26, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169560/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1688/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Mariluz, CNPJ nº 76.404.136/0001-29, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Armando da Silva Alves, CPF nº 805.330.519-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face da restrição apontada na Instrução nº 2.407/12, peça 39, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165620/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1696/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Antonio Zanchetti Netto, CPF nº 199.227.019-87, gestor no exercício financeiro de 2011 do Município de Uniflor, CNPJ nº 76.279.975/0001-62, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.419/12 – DCM, peça 26, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312145/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1699/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Manfrinópolis, CNPJ nº 01.614.343/0001-09, na pessoa de seu representante legal, Sr. Silomar Elias de Oliveira, CPF nº 715.031.031.459-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão negativa de débito da obra junto ao INSS e o respectivo processo licitatório, relativo ao termo de convênio nº 12/2009, firmado com o Serviço Social Autônomo Paranaense, bem como para que se manifeste em relação ao atraso observado na apresentação das contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.847/12 – DAT, peça 5, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271260/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1700/12

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome dos Srs. Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68, Tércio Alves de Albuquerque, CPF nº 060.406.839-53, Cezar Augusto Carollo Silvestri, CPF nº 222.156.039-68, e Luiz Claudio Romanelli, CPF nº 277.925.289-87.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações do Município de Boa Ventura de São Roque, CNPJ nº 01.612.906/0001-20, do Serviço Social Autônomo Paranaense, CNPJ nº 01.450.804/0001-55, e da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS, CNPJ nº 00.493.192/0001-37, na pessoa de seus representantes legais, bem como dos Srs. Wilson Bley Lipski, CPF nº 694.920.859-68, e Tércio Alves de Albuquerque, CPF nº 060.406.839-53, na condição de ex-gestores, respectivamente, do Paranaense e da SETS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, relativa ao termo de adesão ao convênio nº 23/2009, firmado entre o município e os órgãos estaduais acima citados, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2.819/12 – DAT, peça 8, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315667/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1701/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Castro, CNPJ nº 77.001.311/0001-08, na pessoa de seu representante legal, Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a complementação das contas relativas ao convênio nº 12/2006, firmado com o Serviço Social Autônomo Paranaense, trazendo também os esclarecimentos solicitados, em conformidade com a Instrução nº 2.855/12 – DAT, peça 5, facultado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272895/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1703/12

Deixo de autorizar o contraditório sugerido na Instrução nº 2.914/12 – DAT, peça 5, face ter tomado ciência da apresentação de documentação complementar, autuada sob o nº 42224-0/12.

Do exposto, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, autorizo à Unidade Técnica a adoção, junto à Diretoria de Protocolo, das diligências necessárias para o apensamento do processo nº 42224-0/12, e posterior reinstrução do presente processo.

Gabinete, 16 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246045/11

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUJO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1704/12

Em resposta ao Despacho nº 409/12-DEX (peça nº 12), informo que as determinações constantes no Acórdão nº 853/12 (peça nº 9) [1] devem ser observadas pelo FUNSAÚDE/SESA até a prestação de contas do exercício subsequente (2012).

Gabinete, 17 de julho de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ a) Determinamos que o Funsaúde/SESA archive e mantenha arquivado, dentro dos respectivos processos de licitação, os comprovantes de publicação do resultado das licitações efetuadas, em estrita obediência ao disposto no art. 55, inciso XII, letra "b" da Lei Estadual nº 15.608/07;



b) Determinamos que o Funsaude/SESA efetue, imediatamente, o registro no Sistema Estadual de Informações – SEI, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de todas as dispensas de licitação enquadradas nos incisos III a XXIV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as inexigibilidades previstas no art. 25 da mesma Lei, de modo a cumprir suas obrigações de prestar contas dos atos administrativos, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº33/2009 TCE/PR e em conformidade com o art. 238 do Regimento Interno. O prazo regulamentado para o registro dessas informações é de 15 dias úteis a contar da data da publicação do extrato, ficando o administrador responsável sujeito as penalidades aplicáveis, conforme estabelece o art. 7º da referida Instrução Normativa;

c) Determinamos que a Funsaude/SESA se abstenha de emitir empenho com data posterior a emissão da nota fiscal, considerando que tal prática infringe ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo aplicável ao ordenador da despesa ou responsável pelo procedimento a sanção prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 87 da Lei Complementar do Estado nº 113/05.

PROCESSO Nº: 500660/02
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SERGIO MEDEIROS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1705/12

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência ou manifestação sobre os efeitos da decisão judicial que restabeleceu a Resolução nº 6.452/2002, que inativou o servidor acima epigrafado.
Gabinete, 17 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 439100/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1706/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para verificar se a documentação apresentada atende a determinação contida no Acórdão nº 1.461/12-Primeira Câmara.
Retorne.
Gabinete, 17 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207724/11
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
INTERESSADO: ODALVIS GUERRA GNANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1710/12

Diante do rol de itens para verificação das prestações relativas ao exercício de 2010, entendo que o fato levantado pelo *Parquet* não deverá ser tratado nestes autos.
Assim, considerando as informações prestadas pela Unidade Técnica, peça 12, determino a devolução ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.
Após, retorne para elaboração de proposta de voto.
Gabinete, 18 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 203290/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ELIEL HERNANDES ROQUE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1711/12

Diante das informações apresentadas pela Unidade Técnica, peça 22, entendo desnecessária a análise de mérito dos itens de recomendação, o que vem sendo adotado pelas Câmaras desta Corte.
Assim, determino a devolução ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.
Após, retorne para elaboração de proposta de voto.
Gabinete, 18 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160442/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1712/12

Diante das informações apresentadas pela Unidade Técnica, peça 12, entendo desnecessária a análise de mérito dos itens de recomendação, o que vem sendo adotado pelas Câmaras desta Corte.
Assim, determino a devolução ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.
Após, retorne para elaboração de proposta de voto.
Gabinete, 18 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220708/12
ORIGEM: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1714/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 291/12, peça 19, bem como o Despacho nº 737/12 (peça 20), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 18 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338075/12
ORIGEM: FRATERNITAS DE PIRAQUARA
INTERESSADO: VALTER CRISTOFOLLI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1715/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 926/12-S1C, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 18 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207082/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ILARIO HOFSTAETTER, ITO DARI RANNOV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1716/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 869/12-S1C, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 18 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226630/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1717/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 870/12-S1C, peça 15, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 18 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 587581/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: RILTON BOZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1718/12

Considerando o Despacho nº 1.068/12 (peça 69) da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 18 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97023/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: RITA MARIA SCHMIDT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1722/12

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Santa Helena, CNPJ nº 76.206.457/0001-19, na pessoa de sua representante legal, Sra. Rita Maria Schmidt, CPF nº 431.049.329-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão as restrições apontadas na Instrução nº 2.546/12, peça 46, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 18 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 202560/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: DIRCEU DA SILVA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1725/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 855/12-S1C, bem como Informação nº 1.291/12 (peça 19), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Gabinete, 18 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205098/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: JOSENEY VICENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1726/12

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 854/12-S1C, bem como a Informação nº 1.263/12 (peça 23), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Gabinete, 18 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166815/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: RUBENS DE SOUZA PEREIRA, ADRIANO POLLI TAVERNA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1729/12

Conheço dos expedientes juntados as peças 8 a 23. Devolva-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno. Gabinete, 18 de julho de 2012.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 439495/12
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que o prazo de Recurso do Despacho nº 1491/12 (peça nº 5), publicado nos Atos Oficiais do Tribunal nº 439, do dia 09/07/2012, expirou em 24/07/2012. GCCMNS, em 24 de julho de 2012.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES -- matrícula nº 50.028-3

PROCESSO Nº: 539042/11
ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO: VALDIR DORNELES DE PAULA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1575/12

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1182/12-DAT.
II - À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências. Gabinete, 18 de julho de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 420766/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
INTERESSADO: PATRÍCIA VIEIRA PRESTES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1600/12

GABINETE, 23 DE JULHO DE 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 128430/09
ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI
INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1601/12

I - Tendo em vista o Despacho n.º 768/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 47135/12
ORIGEM: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
INTERESSADO: MIRIAM ELENA SOUTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1602/12

I - Tendo em vista o Despacho n.º 2090/12 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III - Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 225811/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1603/12

I - Defiro o pedido de registro de outorga nos termos da peça 26, por isso, determino os procedimentos necessários a serem feitos pela Diretoria de Protocolo;
II - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 483567/12-TC (peça 33), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
III - Após as providências da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação;
IV - Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 469978/12
ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA SETOR DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA SETOR DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1605/12

I - Satisfeita a tutela, encerro o presente.
II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
III - Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 350070/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ERICA LUCIA COMERLATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1606/12

I - Tendo em vista o Parecer n.º 9918/12 da Diretoria Jurídica e o Parecer Ministerial 10741/12, encerro o presente processo, com a consequente baixa de responsabilidade junto a DEX, nos termos do art. 514 do Regimento interno desta Corte.
II - À Diretoria de Execuções, para a baixa.
III - À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.
III - Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 33835/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1608/12

I - Encerro o presente procedimento, com base na Resolução 28/2011, passando a análise dos recursos a ser acompanhada pelo SIT, sob nº 76, até a conclusão do convênio.
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
III - Publique-se.
Gabinete, 23 de julho de 2012.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 258930/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: SIDINEI DELAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1610/12

I - De acordo com a Instrução nº 3148/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar



ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 265139/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1611/12

I – De acordo com a Instrução nº 3294/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 83056/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI

INTERESSADO: MÁRIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO, LETÍCIA SCREMIN MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1612/12

I – De acordo com a Instrução nº 3254/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 14984/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1613/12

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 2067/12-DCE.

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 23 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 233969/09

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1617/12

I – De acordo com a Instrução nº 3311/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 125857/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1618/12

I – De acordo com a Instrução nº 3062/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 233168/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1620/12

I – De acordo com a Instrução nº 2972/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 186553/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1621/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº. 481270/12-TC (peças 83/84), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 193623/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1622/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº. 488666/12-TC (peça 31), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 253766/12

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA
INTERESSADO: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1623/12

I - De acordo com a Instrução nº 2811/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III - À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V - Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 185183/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: RUBENS AMORIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1624/12

I - De acordo com a Instrução nº 2797/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III - À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V - Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 342358/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, SILVIO GABRIEL PETRASSI, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1625/12

I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 479357/12-TC (peça 20), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se;

III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 178403/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADO: OSCAR BACKES, MARIO MITTMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1626/12

Conheço do protocolo n.º 391956/12, por isso determino sejam analisados à luz de contraditório nos termos propostos pelo Despacho n.º 1056/12 deste relator, sendo, neste caso específico, desnecessário tal procedimento à vista do exercício consentido e espontâneo das partes.

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências regimentais.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 175145/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: MAX VIDA SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1627/12

I - De acordo com a Instrução nº 2806/12-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto

ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III - À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;
V - Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 420766/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
INTERESSADO: PATRÍCIA VIEIRA PRESTES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1628/12

Inicialmente torno sem efeito o Despacho n.º 1600/12 deste relator em face da inexistência de conteúdo formal.

À vista do Despacho n.º 2148/12 proferido pelo Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães determinando a instauração e autuação dos presentes autos como Tomada de Contas Ordinária, encaminhem-se os mesmos à Diretoria de Contas Municipais para os procedimentos regimentais estabelecidos no art. 235 e seus parágrafos.

Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 167927/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 625/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357 [1], do Regimento Interno, admito, excepcionalmente, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 492655/12 (Peça n.º 23/25), ressaltando quanto à necessidade de observância do que dispõe o referido dispositivo, uma vez que a instrução do processo encontra-se concluída;

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de julho de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

¹ Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pode ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo. (grifamos)

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 289291/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PRISCILA DA SILVA MEDINA CASTILHO, CALEBE MEDINA CASTILHO, ANA BEATRIZ MEDINA CASTILHO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1189/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua



na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente do Parana Previdência (peça 13).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos constante na peça nº 14, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 581561/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

LAIDE DE CAMPOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1192/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do Dr. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO, indicado na procuração constante da peça 16, e do Dr. FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO, conforme substabelecimento de poderes da peça 17.

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 55278/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GRACIA MARIA VIECELLI BESEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1193/12

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores elencados no termo de delegação de poderes subscrito pelo Diretor-Presidente da Parana Previdência (peça 16).

2. Após, retornem a este Gabinete, ficando desde já deferido o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, pelo período de 30 (trinta) dias.

3. Após publicação e certificação, à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 287547/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1210/12

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais contida na Informação n.º 2146/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 237526/11-TCT, relativo a admissões do mesmo Teste Seletivo, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria de Contas Estaduais.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 427209/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1211/12

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais contida na Informação n.º 2149/12, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 428623/11-TC, relativo a admissões do mesmo Teste Seletivo, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria de Contas Estaduais.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde

deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 293876/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSI CLEIA FRAZAO NADALIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1212/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo (peça 15), pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 513701/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA MARA FOGAGNOLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1213/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo (peça 11), pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 87302/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JANE MAIA CORREA BRANCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1214/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo (peça 13), pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 431020/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NELSON MALTACA GONCALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1216/12

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo (peça 14), pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 142822/06

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PALMEIRA, HEINZ EGON PHILIPPSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1218/12

1. Em atenção ao Ofício 200/12 - emitido pelo Ministério Público de Palmeira, (peça 70), remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que seja emitido ofício informando que nada há a opor em relação ao arquivamento do referido Procedimento preparatório nº 0098.12.64-5, da Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira.

Deve constar do ofício a informação de que, pelo Acórdão nº 1796/08, do Tribunal



Pleno, foi declarada a nulidade da decisão contida no Acórdão nº 1750/07 - Primeira Câmara, que ensejou a comunicação originária ao Ministério Público Estadual e, com a retomada da instrução processual, foram julgadas regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Palmeira, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Heinz Egon Philippsen, conforme Acórdão nº 1320/11 - Segunda Câmara, de 20/07/2011.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 453990/12

ORIGEM: LUIZ KOPROVSKI

INTERESSADO: LUIZ KOPROVSKI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1224/12

I - Defiro o pedido de cópias formulado pelo requerente, nos termos do art. 10, §2º, III, da Resolução nº 31/12.

II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos principais, nº 107781/08.

III - Tendo-se em conta que o processo nº 828/10, anexado aos autos principais acima referidos, encontra-se na Diretoria de Execuções, ficará essa Unidade Técnica responsável pela extração das cópias referidas, ficando desde já autorizado o Sr. Gustavo Henrique Chiapetti Casagrande, mencionado no requerimento da peça nº 2, para retirá-las.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 619968/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: SOLANGE LORENA CORTE

DESPACHO 2383/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando que o pedido foi efetuado dentro do prazo para a realização de diligência, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 446530/12 (peças processuais nº 09 a 11), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 574980/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: LUCI DE SIQUEIRA

DESPACHO 2384/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando que o pedido foi efetuado dentro do prazo para a realização de diligência, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 473162/12 (peças processuais nº 09 e 10), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 615652/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ALCEU MIRANDA DE PAULA

DESPACHO 2385/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando que o pedido foi efetuado dentro do prazo para a realização de diligência, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 458147/12 (peças processuais nº 09 e 10), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 615636/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ANTÔNIO ZACARIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO 2386/12

Nos termos do disposto no art. 1º, incisos IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] e considerando que o pedido foi efetuado dentro do prazo para a realização de diligência, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 458090/12 (peças processuais nº 9 e 10), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e para promover a instrução conclusiva nos termos determinados no Ofício GACAC nº 24/12 (processo nº 44820-2/12).

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2012.

Jerusa Helena Piaz Klock

Analista de Controle – matrícula nº 51.281-8

¹ IV- deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

² Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³ Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações



EDITAIS

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS
PROCESSO Nº: 381201/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: IRCEU PICINI (CPF: 431.219.699-00)

EDITAL Nº 3/12 – COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Em cumprimento ao Despacho nº 558/12 (peça nº 146), do Relator do processo, Conselheiro Durval Amaral, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. IRCEU PICINI, CPF nº 431.219.699-00, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. art. 381, IV, e § 2º, c/c o art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 23/ de julho de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ - Diretor - matrícula nº 50.467-7.

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 241675/12

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 42/12

Retifica-se o Edital nº 40/12 publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 447, de 19 de julho de 2012, a fim de que conste que o extrato contratual refere-se ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2010, permanecendo inalterados os demais termos.

CPL, 24/07/12

Maria Isabel Centa Malucelli

Matrícula 50.347-9

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 404051/12

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 62/12

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONTRATANTE: *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ* – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: *SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO PARANÁ - SEBRAE*. OBJETO: Estabelecimento de colaboração mútua entre as entidades visando o desenvolvimento de ações voltadas ao programa de formação empreendedora para entidades do terceiro setor. VIGÊNCIA: ATÉ 04 DE JUNHO DE 2013. CURITIBA, 24/07/2012. – Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 330775/12

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 63/12

EXTRATO DE CONVÊNIO

CONTRATANTE: *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ* – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: *SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – SAE/PR*. OBJETO: A conjugação de esforços entre os Partícipes no intuito de promover o intercâmbio de informações e experiências para a implementação dos instrumentos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.524, de 18 de novembro de 2011. VIGÊNCIA: ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2013. CURITIBA, 24/07/2012. – Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 315334/12

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 64/12

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

CONTRATANTE: *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ* – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: *INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES LTDA - IDEHA*. OBJETO: formalização das inscrições de 06 (seis) servidores desta Casa no "I Congresso Brasileiro de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos", ocorrido nos dias 22 a 25 de maio de 2012, nesta cidade de Curitiba. VALOR: R\$15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais). CURITIBA, 24/07/2012. – Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 355794/12

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO EM CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1901/12

O presente requerimento foi originalmente protocolado junto ao processo de consulta nº 19310/10, de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. A consulta foi respondida pelo Acórdão nº 986/11 - Tribunal Pleno.

Em sua fundamentação Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público em Curitiba, solicitando estudos complementares para autorizar a adesão horizontal, quando envolver órgãos ou entidades da mesma esfera de governo.

Entretanto, o presente caso trata de requerimento que visa modificar o entendimento esposado no Acórdão nº 986/11, usando como fundamento decisões provenientes de outros Tribunais de Contas.

Da leitura do disposto no art. 315, parágrafo único, do Regimento Interno, se depreende que não se admite recurso em sede de consulta.

Ressalte-se, ainda, que encontra-se em trâmite a Consulta nº 211458/12, proposta pela Procuradoria Geral do Estado, que tem como relator o Conselheiro Ivan L. Bonilha, versando sobre a adesão de outros órgãos da Administração Pública Estadual à Ata de Registro de Preços, conforme previsto no Decreto nº 2.391/2008.

Assim, diante da expressa negativa regimental e considerando a tramitação da Consulta nº 211458/12, indefiro o presente requerimento e com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Comunique-se e publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 334568/12

INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2737/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de JOANIS PEREIRA FERREIRA. Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para proceder ao apensamento do presente, ao processo nº 134261/04.

Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 473227/12

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2851/12

Trata o presente de requerimento enviado pela Fundação Educacional de Ponta



Grossa, onde requer cópia das prestações de contas dos exercícios financeiros do ano de 1981 a 2000.

Em consulta ao sistema de trâmite deste, constatou-se que todos os processos do período já se encontram na origem, portanto ficando prejudicado o pedido do requerente.

Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento.

Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 456736/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME HANSEN FARAJ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2860/12

Trata-se de Requerimento Interno proposto pelo servidor GUILHERME HANSEN FARAJ, lotado na DIJUR, por meio do qual solicita a modificação da data da concessão da Verba de Representação prevista no art. 27 da Lei nº 15.854/08, com redação dada pela Lei nº 16.387/10, passando a constar a data em que preencheu todos os requisitos necessários à concessão e não a data da publicação da portaria.

Compulsando os autos de nº 155639/12, constatou-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas solicitou a implementação da verba na data de 20 de março de 2012 (Ofício Interno nº 178/12-DGP). Todavia, conforme consta da redação do art. 27, da lei citada, o pagamento da verba de representação só é devido após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão responsável. Assim, ainda que já cumprido os demais requisitos, os quais tratam do tempo mínimo no exercício do cargo e a existência de diploma de curso superior em área afim, ainda pendia a concessão de ato da CAVD, o qual foi emitido em 11 de abril de 2012.

Desta maneira, a despeito do exposto no Parecer nº 10.280/12-DIJUR, deve a data de concessão da verba ser retificada para a data em que o servidor completou os três requisitos previstos na legislação de regência.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pleito do requerente, devendo a Portaria nº 276/2012 ser retificada, passando a constar como data de concessão da verba de representação a data de 11 de abril de 2012.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças e à Diretoria de Gestão de Pessoas para as medidas pertinentes.

Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 319890/96

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL

INTERESSADO: ELZA CORTEZ FERREIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

DESPACHO: 2864/12

Inevitavelmente devolvido o presente processo de comprovação de adiantamento, considerando que já houve decisão pela baixa de responsabilidade do interessado, conforme Despacho (peça 06), e considerando a Informação nº 691/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 08), com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, 18 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 310344/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: IVO LUIZ KUPKA GARRETT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2885/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 370242/11

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2890/12

I - Diante da informação da Diretoria de Execuções, dê-se ciência ao Juiz de Direito

mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 417161/12

INTERESSADO: CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2892/12

I - Diante da informação da Diretoria de Finanças, dê-se ciência à Juíza de Direito mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 344390/11

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2894/12

Com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei 6.174/70, defiro o a prorrogação por mais trinta (30) dias a contar da data da publicação da portaria nº 443/12, veiculada no DETC nº 429/12, de 25/06/2012, da candidata NICOLE PILAGALLO DA SILVA MADER GONÇALVES, portadora do RG nº 6.834.286-4/PR e inscrita sob o CPF nº 008.861.879-07.

Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação.

Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 483601/12

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PIERONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2896/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de MARIA DE LOURDES PIERONI.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 445963/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2904/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2009, do servidor PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS, para serem gozadas no período de 23/07/2012 a 31/07/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas;

II) À Diretoria de Finanças, para anotação;

III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;

IV) Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 453982/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO FAGUNDES FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2905/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2006, do servidor JOÃO FAGUNDES FILHO, para serem gozadas no período de 09/07/2012 a 07/08/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:



I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas;
II) À Diretoria de Finanças, para anotação;
III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.
Gabinete, 20 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 457147/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIOLA FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2906/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 1999, da servidora FABIOLA FERREIRA DELAZARI, para serem gozadas no período de 09/07/2012 a 13/07/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pela servidora.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas;
II) À Diretoria de Finanças, para anotação;
III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 457198/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIOLA FERREIRA DELAZARI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2907/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2009, da servidora FABIOLA FERREIRA DELAZARI, para serem gozadas no período de 16/07/2012 a 24/07/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pela servidora.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
II) À Diretoria de Finanças, para anotação;
III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 421746/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDERSON ARRIVABENE
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2908/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2006, do servidor ANDERSON ARRIVABENE, para serem gozadas no período de 28/06/2012 a 07/07/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
II) À Diretoria de Finanças, para anotação;
III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 466103/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VERA LUCIA MIKOSKI PIRES
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2909/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 1993, da servidora VERA LUCIA MIKOSKI PIRES, para serem gozadas no período de 11/07/2012 a 09/08/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pela servidora.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
II) À Diretoria de Finanças, para anotação;
III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 464895/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO FRANCISCO BORSARI
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2910/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2001, do servidor PAULO FRANCISCO BORSARI, para serem gozadas no período de 16/07/2012 a 26/07/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
II) À Diretoria de Finanças, para anotação;
III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 460822/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2911/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2003, do servidor JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA, para serem gozadas no período de 16/07/2012 a 14/08/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
II) À Diretoria de Finanças, para anotação;
III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 464160/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME BRAGA LACERDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2912/12

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 1999, do servidor GUILHERME BRAGA LACERDA, para serem gozadas no período de 23/07/2012 a 01/08/2012. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
II) À Diretoria de Finanças, para anotação;
III) À Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 484780/12
INTERESSADO: MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2914/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 153300/00
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA FERNANDES JORGE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 2917/12

Indevidamente devolvido o presente processo de comprovação de adiantamento, considerando que já houve decisão pela baixa de responsabilidade do interessado, conforme Despacho (peça 08), e considerando a Informação nº 666/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 10), com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.



Publique-se.
Gabinete, 20 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 12155/01
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
INTERESSADO: JANETE BATISTA DORNELAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 2918/12

Indevidamente devolvido o presente processo de comprovação de adiantamento, considerando que já houve decisão pela baixa de responsabilidade do interessado, conforme Despacho (peça 06), e considerando a Informação nº 681/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 08), com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.
Gabinete, 20 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 44138/94
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
INTERESSADO: ROSANGELA ARAUJO DOS SANTOS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 2919/12

Indevidamente devolvido o presente processo de comprovação de adiantamento, considerando que já houve decisão pela baixa de responsabilidade do interessado, conforme Despacho (peça 09), e considerando a Informação nº 692/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 11), com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.
Gabinete, 20 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 42173/94
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
INTERESSADO: ENOSAWAI FRAGA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 2920/12

Indevidamente devolvido o presente processo de comprovação de adiantamento, considerando que já houve decisão pela baixa de responsabilidade do interessado, conforme Despacho (peça 06), e considerando a Informação nº 706/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 08), com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.
Gabinete, 20 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 31039/97
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
INTERESSADO: JANETE BATISTA DORNELAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 2921/12

Indevidamente devolvido o presente processo de comprovação de adiantamento, considerando que já houve decisão pela baixa de responsabilidade do interessado, conforme Resolução nº 13718/97 (peça 06), e considerando a Informação nº 759/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 08), com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.
Gabinete, 20 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 12139/01
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
INTERESSADO: CARMEM LANGARO PAREJA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 2923/12

Indevidamente devolvido o presente processo de comprovação de adiantamento,

considerando que já houve decisão pela baixa de responsabilidade do interessado, conforme Resolução nº 6156/01 (peça 11), e considerando a Informação nº 807/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 13), com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.
Gabinete, 20 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 238680/97
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
INTERESSADO: ROBERVAL ANGELO RIZZO CASTILHO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 2924/12

Indevidamente devolvido o presente processo de comprovação de adiantamento, considerando que já houve decisão pela baixa de responsabilidade do interessado, conforme Resolução nº 13142/98 (peça 23), e considerando a Informação nº 808/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 25), com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.
Gabinete, 20 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 238699/97
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
INTERESSADO: JANETE BATISTA DORNELAS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 2927/12

Indevidamente devolvido o presente processo de comprovação de adiantamento, considerando que já houve decisão pela baixa de responsabilidade do interessado, conforme Resolução nº 15109/97 (peça 11), e considerando a Informação nº 802/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 13), com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.
Gabinete, 20 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 35160/98
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA GERAL
INTERESSADO: ELZA CORTEZ FERREIRA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 2928/12

Indevidamente devolvido o presente processo de comprovação de adiantamento, considerando que já houve decisão pela baixa de responsabilidade do interessado, conforme Despacho (peça 06), e considerando a Informação nº 842/12 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 08), com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.

Publique-se.
Gabinete, 20 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 487011/12
INTERESSADO: LIOMAR MENDES LISBOA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2931/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de LIOMAR MENDES LISBOA. Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, 20 de julho de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 487518/12
INTERESSADO: PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2933/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de PRO SAUDE-ASSOCIACAO



BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 20 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 395338/12

INTERESSADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2952/12

I - Diante das informações das Unidades Técnicas, dê-se ciência ao Superintendente Adjunto mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 477176/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2975/12

Diante da manifestação expressa do requerente solicitando o arquivamento do presente, por ter sido erroneamente instaurado, peça 5, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder o encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 414441/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2978/12

Trata-se de pedido suscitado pelo Senhor HOMERO BARBOSA NETO, Prefeito Municipal de Londrina, solicitando a retificação de informações nos sistema terceirizado (por parte da Diretoria de Licitações e Contratos) e consequentemente importação no SIM-AM (pela Controladoria Geral do Município).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 924/12, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de que: "informação do campo "dtNovaDataTermino" da tabela "ammAtoContratual" pode ser corrigida, onde consta 29/04/2012 passe a constar 29/04/2013 e consequentemente o recebimentos na base de dados deste Tribunal."

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1º, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional, a correção dos dados na forma solicitada.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Relator da prestação de contas.

Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 439831/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2986/12

Trata-se de requerimento para o pagamento de Auxílio Alimentação nos termos do art. 5º da Resolução nº 32/2012, onde instituiu o auxílio-alimentação para os Conselheiros, Auditores, Procuradores e Procurador-Geral ativos, no efetivo exercício dos respectivos cargos.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 181/12, informou que o requerente tomou posse em 12 de janeiro de 2004 e solicitou exoneração 30 de setembro de 2009, a qual comprova que o período de exercício do cargo coincide com o definido para os cálculos.

Pela Informação nº 437/12, a Diretoria de Finanças apurou o valor devido, bem como, esclareceu que o requerente na sua exoneração, percebeu terço de férias antecipadamente no valor de R\$ 3.500,95 (três mil, quinhentos reais e noventa e cinco centavos), pagos em março e agosto de 2009.

Observados os requisitos estabelecidos na Resolução nº 32/2012, defiro o pedido e determino o pagamento, com os descontos trazidos nos termos da Informação da Diretoria de Finanças.

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças para providências, conforme cronograma de disponibilidade financeira.

Atendido o despacho, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento.

Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 487135/12

INTERESSADO: ANTONIO DE PADUA SOARES BICUDO JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2987/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de ANTONIO DE PADUA SOARES BICUDO JUNIOR.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 490250/12

INTERESSADO: WILLIAN JEFFERSON BACCON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2988/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de WILLIAN JEFFERSON BACCON.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 490110/12

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2989/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de ADELAR ANTONIO ARROSI.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 491230/12

INTERESSADO: FRANCISCO GENIVAR DE LIMA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2997/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de FRANCISCO GENIVAR DE LIMA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 477512/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2998/12

I – Autorizo a realização da presente contratação, no valor global de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais);

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

III – À Diretoria Jurídica para análise e parecer;

IV – À Diretoria de Protocolo para reatuar como ato de contratação/inexigibilidade



e distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno; V – Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 536/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 201382/10, RESOLVE

conceder a progressão funcional, pelo critério de antiguidade ou merecimento, por força do artigo 15, conforme determinação das Leis nº 15.854/08 e nº 16.387/10, e nos termos da Portaria nº 485/11, que homologou o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação de Desempenho (Requerimento nº 218467/11), conforme abaixo indicado, relacionados nos Anexos I e II, conforme segue:

ANEXO I - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE – PORTARIA 548/10 (art. 16, § 1º, da Lei nº 15.854/2008).

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Nível imediatamente superior

Tabela 03 – Cargo de Analista de Controle

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

ANEXO II - PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO – PORTARIA 549/10

(art. 16, § 2º, da Lei nº 15.854/2008).

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Tabela 06 - Cargo de Auxiliar de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 536/12

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - REFERENTE À PORTARIA Nº 548/10

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Área: Comunicação Social

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	AC	F01	F02	20/05/2012

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.450-0	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	TC	C01	C02	22/08/2012
50.937-0	CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	TC	E10	E11	20/07/2012

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.056-9	RICARDO RÜPPELL PARANÁ	AC	H11	I01	15/06/2012

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.070-4	ELIZABETH AYDA LOUREIRO E. CASSOLI	AC	H11	I01	07/06/2012
50.638-9	IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS	AC	H11	I01	08/09/2011

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.902-7	LAIS DENOVARO BACILLA	TC	E11	F01	06/07/2012

ANEXO II – PORTARIA Nº 536/12

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO - REFERENTE À PORTARIA Nº 549/10

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.638-9	IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS	AC	I01	I02	08/03/2012

Tabela 06 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.605-2	PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO	AuxC	D07	D08	06/03/2012

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
 Hermas Eurides Brandão Conselheiro
 José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
 Jaime Tadeu Lechinski Auditor
 Ivens Zschoerper Linhares Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral
 Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
 Angela Cassia Costaldello Procuradora
 Gabriel Guy Léger Procurador
 Flávio de Azambuja Berti Procurador
 Michael Richard Reiner Procurador
 Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
 Juliana Sternadt Reiner Procuradora
 Valéria Borba Procuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
 Kátia Regina Puchaski Procuradora
 Vacância Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
 Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência
 Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
 Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções
 Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
 João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico
 Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
 Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais
 Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
 José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação
 Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
 Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
 Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
 Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
 Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo
 Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
 Carlos Alberto Amaral Siqueira Controladoria Interna
 Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
 Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
 Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
 Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
 Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
 Carlos Alberto Hembecker 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

